



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 16/2026

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jardim-MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Jardim-MS - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jardim - IPJ, correspondentes aos valores devidos a título de aportes mensais destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, nos termos do art. 14 da Portaria MPT N. 1.467, DE 2 de junho de 2022, relativos às competências de novembro de 2022 e janeiro/2026 a abril de 2026.

Art. 2º - O parcelamento autorizado por esta Lei deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I – prazo máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.
- III - vencimento da primeira parcela até o 10º dia útil do mês subsequente à assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- IV - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.
- V - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - A celebração do termo de acordo de parcelamento deverá ser precedida:

- I – da confissão expressa do débito por parte do ente federativo;
- II - da manifestação da unidade gestora do RPPS sobre o impacto do parcelamento no equilíbrio financeiro e atuarial;
- III - da deliberação do Conselho Previdenciário do RPPS, que deverá se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento e sua compatibilidade com a avaliação atuarial vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Art. 4º - As parcelas decorrentes do termo de acordo autorizado por esta Lei deverão constar expressamente da Lei Orçamentária Anual e dos Demonstrativos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, com adequada previsão orçamentária e financeira para seu pagamento.

Art. 5º - O município vinculará o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - Fica expressamente revogada a Lei Municipal n. 2.193/2026.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 07 de Maio de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)





PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Prefeito Juliano da Cunha Miranda, visa autorizar o Poder Executivo a celebrar termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPJ. Os débitos referem-se a aportes mensais para equacionamento do déficit atuarial das competências de novembro de 2022 e de janeiro a abril de 2026. A proposta prevê o parcelamento em até 60 vezes, com atualização pelo IPCA e juros de 0,5% ao mês, utilizando o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia. A Mensagem nº 022/2026 justifica a necessidade da nova lei para incluir competências omitidas ou surgidas após a Lei nº 2.193/2026, que será revogada.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria trata de regime jurídico de servidores e previdência social, sendo de competência do Município legislar sobre o tema (Art. 156 da Lei Orgânica Municipal). A iniciativa é exclusiva do Prefeito, conforme o Art. 56, II, da Lei Orgânica, por envolver a aposentadoria e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo e autarquias.

2. Da Conformidade com a Legislação Federal

O projeto fundamenta-se no Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. O parcelamento de débitos previdenciários é medida admitida pela legislação federal, desde que observados os critérios de atualização e prazos máximos (60 meses), o que é respeitado pelo Art. 2º da proposição.

3. Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O Art. 156 da Lei Orgânica exige que o regime de previdência observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, o Art. 3º do projeto é fundamental ao exigir a manifestação da unidade gestora do RPPS e a deliberação do Conselho Previdenciário sobre a viabilidade do parcelamento antes da assinatura do termo.

4. Das Garantias e Orçamento

A vinculação do FPM como garantia (Art. 5º) é prática comum e legal em acordos de parcelamento com institutos de previdência, garantindo a solvabilidade do ajuste. Além disso, o Art. 4º assegura a transparência e a responsabilidade fiscal ao exigir a previsão das parcelas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. Da Revogação da Lei Anterior





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

A revogação da Lei Municipal nº 2.193/2026 (Art. 6º) é medida de técnica legislativa necessária para evitar a sobreposição de normas e garantir a segurança jurídica, consolidando todos os débitos em um único instrumento de parcelamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 016/2026 apresenta-se em plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as normas federais de previdência.

A proposição é juridicamente viável, pois:

- Respeita a iniciativa exclusiva do Prefeito;
- Observa os limites e critérios da Portaria MTP nº 1.467/2022;
- Condiciona o acordo à análise do equilíbrio atuarial;
- Garante a transparência orçamentária.

Pelo exposto, o parecer é PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, estando o projeto apto para a tramitação em regime de urgência, conforme solicitado na Mensagem Executiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim – MS, 07 maio de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
OAB/MS 29640
Assessora Jurídica – Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim – MS.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 07/05/2026 11:31

Prazo: 12/05/2026

Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento

Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão

Data: 07/05/2026

Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016/2026 autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos previdenciários junto ao RPPS do Município de Jardim/MS (IPJ), referentes a aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

O parcelamento poderá ocorrer em até 60 parcelas mensais, com atualização pelo IPCA e incidência de juros de 0,5% ao mês, sendo o Fundo de Participação dos Municípios – FPM indicado como garantia.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais da proposição.

A medida proposta configura instrumento de regularização fiscal e previdenciária, permitindo ao Município reorganizar seu fluxo financeiro sem comprometer a continuidade dos serviços públicos.

O parcelamento atende aos critérios da legislação vigente e demonstra planejamento financeiro, ao prever:

prazo definido para amortização do débito;
critérios objetivos de atualização;
vinculação de garantia para adimplemento das parcelas.

A exigência de previsão das parcelas na Lei Orçamentária Anual e nos demonstrativos fiscais assegura conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo transparência e controle.

A vinculação do FPM como garantia reforça a segurança do cumprimento da obrigação, reduzindo riscos de inadimplência e preservando o equilíbrio do RPPS.

Sob a ótica estratégica, a medida contribui diretamente para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, evitando passivos maiores no futuro e mitigando riscos fiscais.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2026, por considerá-lo financeiramente adequado, fiscalmente responsável e alinhado ao interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Ver. Gláucio Cabreira
Relator





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 07/05/2026 11:31

Prazo: 12/05/2026

Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão

Data: 07/05/2026

Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jardim/MS junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jardim – IPJ).

Os débitos referem-se a aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, abrangendo as competências de novembro de 2022 e de janeiro a abril de 2026, com possibilidade de parcelamento em até 60 prestações mensais.

A proposição vem acompanhada de mensagem justificativa e parecer jurídico favorável.

II – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que se refere à competência, a proposição trata de regime próprio de previdência social dos servidores municipais, inserindo-se na esfera de atuação legislativa do Município, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que é privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver matéria atinente à gestão previdenciária e administrativa.

No aspecto da legalidade, o projeto observa os parâmetros da legislação federal aplicável, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, ao estabelecer:

prazo máximo de parcelamento compatível (até 60 meses);

critérios de atualização monetária e juros;

exigência de manifestação técnica do RPPS;

deliberação do Conselho Previdenciário.

A exigência de confissão do débito e de análise do impacto atuarial reforça a segurança jurídica e a responsabilidade na condução do ajuste.

A revogação da Lei Municipal nº 2.193/2026 mostra-se adequada sob o ponto de vista da técnica legislativa, evitando duplicidade normativa e consolidando a matéria em único diploma legal.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta clareza, coerência e estrutura adequada, não havendo vícios formais.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2026, por estar em conformidade com a Constituição, a Lei Orgânica Municipal e as normas de técnica legislativa.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

